PARECER 983/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 17/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Nunes, que "acrescenta incisos VI, VII, VIII e IX ao § 1º do artigo 1º, insere §§ ao artigo 2º e ao artigo 5º, e insere inciso V ao artigo 6º, da Lei n° 16.359 de 13 de janeiro de 2016, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a apresentação do presente projeto tem o objetivo de complementar os incentivos já concedidos pela Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, a instalação e permanência de empresas, indústrias ou prestadores de serviços, em toda a zona Sul e extremo Sul da cidade como um todo, contribuindo para o desenvolvimento global de nosso município"

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Objetiva-se com o projeto promover alterações nos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei 16.359/2016.

Em relação ao artigo 1º, pretende-se expandir a área abrangida pela concessão de benefícios fiscais na Zona Sul e extremo Sul de São Paulo para incluir Campo Limpo, Cidade Ademar, M□Boi Mirim e Santo Amaro. Pelos termos atuais do texto legal, apenas as áreas sob a circunscrição das subprefeituras da Capela do Socorro e de Parelheiros fazem jus aos benéficos.

A mudança do artigo 2º, cujo texto determina que O Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento, nas regiões definidas no § 1º do art. 1º desta lei, realizando-se os investimentos necessários [...], visa inserir o § 5º a ele, com a seguinte redação:

§ 5º Investimento, para os efeitos desta Lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - adequação do projeto de acordo com o plano diretor da cidade de São Paulo, limitado a 5% do valor do investimento;

III - aquisição de terrenos;

IV - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

V - execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VI - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VII - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

Para o artigo 5º, que tem como texto de seu Caput a seguinte redação: os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do

projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos Certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos Certificados, com valor mínimo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um, a intenção é o acréscimo de dois parágrafos a ele, quais sejam:

§ 3º Os Certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade;

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID.

Por fim, a modificação no artigo 6º - cujo texto define como deve ser a utilização dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento (CID) -, objetiva adicionar mais uma maneira de se utilizar os CID´s, qual seja: para redução de 60% do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza aos prestadores de serviços estabelecidos nas regiões determinadas pela Lei 16.359/2016.

Ante o exposto, no mérito que compete análise a esta Comissão e não deixando de considerar um estudo mais detido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, cujas competências regimentais lhe impelem pronunciar-se especialmente sobre matéria tributária, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Antonio Donato - (PT) Relator

Alfredinho - (PT)

Jonas Camisa Nova - (DEM)

Zé Turin - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/06/2019, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.